

O Estado e a Igreja na 1.^a República

Introdução

O Estado e a Igreja – as duas instituições principais na História do Ocidente. O nosso estudo terá de ser positivo, porque não poderá ultrapassar o nível das sociedades visíveis. Queremos dizer, portanto, que o campo de análise se terá de situar no mundo regido pelo Direito, o civil e o canónico. É neste patamar e neste âmbito que se medem as intromissões mútuas. E se, uma vez e outra, aconteceu na História da Europa grave acidente na relação Estado-Igreja, não foi tanto pelo facto de a Igreja ser mais antiga ou ter direitos adquiridos a respeitar, mas porque houve intrusão do Poder temporal – cuja força lhe vem do Direito Civil, no interior do Poder espiritual – cuja força está para além do Direito Canónico.

A colisão das esferas de jurisdição produz, do lado do Estado, o cesaropapismo e, do lado da Igreja, o augustinismo. No entanto, o supremo abuso vem apenas de um lado, o do Poder civil que comete regalismo cismático – e só quando e na medida em que comete o cisma, a intromissão que cinde a comunhão espiritual da Igreja, que impede a unidade da Igreja. Mesmo o Estado laico ao qual a Fé de uma sociedade de crentes não diz nada ou diz pouco, entende que a questão quando existe, reside mais na interferência excessiva sobre um universo de espiritualidade que na perturbação da maior ou menor harmonia entre instituições cujo lugar a Lei reconhece ou, não reconhecendo, pelo menos não hostiliza.

A Igreja que padece intrusão sacrílega do Estado sempre que o Poder político vai até à violação do foro invisível que a sustenta (e que, no foro visível, o Direito Canónico consagra), não tem autoridade sobre o mundo civil e quaisquer instituições no interior da sua órbita temporal.

Assim é, irreversivelmente, na Idade Contemporânea. No entanto, o estádio definitivo da Constitucionalidade não foi tão convincentemente revolucionário que tenha gerado como aquisição definitiva que a Igreja Católica, pela sua identidade histórica, não mereça respeito pelos direitos adquiridos. Mas como nada impede que o César possa revogar o que o César legislou, a Igreja tem sentido a necessidade de construir com o Estado plataformas de entendimento. Com mais razão, logo que a Revolução trouxe à vida europeia a Liberdade política, questionando a tradição da aliança do Trono e do Altar. As concordatas são a resposta a essa questão e a Igreja Católica conquistou, por direito próprio, o lugar de parceiro na realização do acordo. E toda a convenção que se tenha feito ou possa vir a fazer não ultrapassa o âmbito positivo das relações institucionais.

Não se pensou sempre assim. O ofício de historiador começa aqui. Exactamente porque o estudo se há-de situar no contexto da época dos litígios e tentar a explicação. Dilucidar o mundo civil e o mundo eclesial, equacionar cesaropapismo e augustinismo, dimensionar o regalismo do Estado (quando ele existir), analisar liceidade ou iliceidade de interferência, apreciar justiça ou injustiça de atitudes, identificar esferas de competência, distinguir pessoa e instituição. É este um trabalho difícil porque a memória colectiva ainda não se esqueceu dos factos, e as velhas feridas não fecharam sob as cicatrizes. Porque a Historiografia republicana padece de uma visão demasiado dependente da filiação ideológica, tal como a Historiografia católica acusa o mesmo discurso de identidade. Porque, além do mais, as fontes onde encontramos a documentação principal são os jornais do tempo, a Imprensa que faz e reproduz a opinião pública, e com essa ambivalência traz uma nova dimensão ao acontecimento histórico tornando-o mais complexo.

I. O contexto histórico

I.1. Heranças monárquicas

Desde tempos imemoriais que a Realeza e a Igreja, o Trono e o Altar, viviam o quotidiano da aliança, quer na tradição da convivência institucional, quer no entendimento concordatário. Os vectores de civilização e cultura que disparam das origens da Europa, direccionam-se, pelos séculos além, no sentido de criar o prestígio histórico da Igreja e a aceitação (natural, pode dizer-se) da situação pelo aparelho de Estado. É exactamente na

evolução desse amplo contexto mais ultramilenar que se compreende, em última análise, o contraponto do cesaropapismo e do augustinismo, geralmente considerado como um movimento pendular ordinário. O próprio Regime Constitucional, uma vez estabelecido, mais não fez do que reformular as relações Estado-Igreja, colocando esse binómio em nova esfera de entendimento, privilegiando o Poder civil. Em resumo, é esta uma tradição dialógica que se consubstancia no estatuto de ser o Catolicismo, num Regime e noutro, se bem que em grau diferente, a Religião oficial do Estado.

Existe, no entanto, o conflito. Vem esse afrontamento do início da época liberal, introduzido pelas tendências do pensamento laico (de raiz iluminista) e da abertura à liberdade religiosa a que o Estado do Novo Regime é receptivo, as quais a Igreja recusa, uma vez e outra, por contrárias à ortodoxia da Fé. Aqui se situa o contencioso entre a Igreja e a Maçonaria, pois que é este grémio de gente esclarecida quem assume a vanguarda na batalha pela inteligência livre e, no mundo da crença, pelas concepções deístas ou, não raramente, agnósticas¹.

Vemos com mais claridade a oposição do Trono e do Altar no transe que leva à inauguração do Regime Constitucional. Referimo-nos, obviamente, ao regalismo que feriu o relacionamento do Estado e da Igreja, no tempo de D. Pedro e de Mouzinho da Silveira. A situação evoluiu até ao máximo da gravidade, uma vez que ultrapassou o corte de relações diplomáticas e produziu o cisma religioso por força da extrema intrusão do Poder constantiniano donde resultou o pastoreio ilegítimo das almas. A situação crítica viria a ser sanada no convénio de 1848, mas ficava na Igreja Católica a experiência de haver provado, pela primeira vez, a investida do Poder liberal — aquele que, ultrapassando a tradição e a ordem secularmente estabelecidas, assumia a missão de ser o único dinamizador e supremo agente de toda a vida do Estado. Ou seja: aquele Poder que cumpre, finalmente, o pensamento de Maquiavel e Vico, ocupando-se plenamente da Política como o mundo dos homens e recusando inspirações alheias ao seu universo.

Apesar de tudo, o peso institucional do Estado e da Igreja gera e alimenta o conservadorismo numa parte e noutra. Nele reside a inércia onde

¹ Houve, apesar de tudo, no século XIX, clérigos (padres e bispos) que assumiram posições de progressismo político e defenderam o diálogo com as novas ideias. Alguns pertenceram à Maçonaria. Doutra modo, teria sido certamente impossível o triunfo do Liberalismo em Portugal. O senhor D. Pedro, Duque de Bragança, encontrou apoios em muito clero (alto e baixo, secular e regular) quando, em 1832-1834, travou o grande combate pela implantação do Regime Constitucional.

se compreende que acabe por vingar o entendimento concordatário. Neste peso de raízes profundas que mergulham nos primórdios da Europa, a Igreja tem a seu lado pessoas influentes da cidade e do campo, mantém o ascendente de Mãe católica de todos e, sobretudo, estende sua égide tutelar às estruturas da sociedade rural, maioritária em absoluto, e suficientemente forte para dizer, na palavra ou no silêncio, que destino político quer para a sua Pátria.

I.2. Posições republicanas

Todas se resumem a uma opção de fundo: acabar com o Estado confessional. A Constituição de 1911 demonstra-o em texto laico que dispensa o nome de Deus.

No entanto, os corifeus republicanos não são agentes de revolução. Efectivamente, nem laicismo nem anti-clericalismo são ingredientes revolucionários, ainda que o excessivo entusiasmo dos primeiros tempos do Regime, voluntarismo inflamado em palavra escrita e falada, tenha feito proclamar esses conceitos como valores de transformação estrutural. De facto, a qualquer nível, a República foi apenas uma mudança de Regime.

Desencadeia-se oficialmente, em Outubro de 1910, a campanha da democratização. O que ela significa, prioritariamente, é o combate frontal ao caciquismo da Igreja – ao poder influente que tem o Clero na vida política. O anti-clericalismo aparece como uma vaga que avança e assola o país inteiro, não só obedecendo ao propósito de desapossar de lugares civis os bispos, abades, priores, frades e monges, como também realizando no terreno uma estratégia que visa subtrair a gente da cidade e do campo à órbita da Igreja². O empreendimento trazia a força da pequena burguesia e da plebe – base social de apoio. Mas não foi alheio a esta prática da militância republicana o corte de relações diplomáticas com Roma, logo no ano de 1911. Vinha, de facto, na linha de filiação setembrista dos republicanos a intenção do nacionalismo susceptível de desarticular a catolicidade da Europa, separando da Igreja-Mãe os seus filhos portugueses.

Terá sido certamente a raiz maçónica que alimentou com a seiva racionalista tais acções, gestos e iniciativas. Não porque a Maçonaria fosse atea, mas porque o sincretismo religioso por ela defendido em face do

² MACEDO, José Adílio Barbosa – D. António Barroso, Afonso Costa e a Pastoral Colectiva, “Lusitania Sacra”, VI, Lisboa, 1994, p. 327-353.

Grande Arquitecto, não se compatibilizava, nem teoricamente com o dogma nem, de facto, com a categoria primaz da Religião Católica.

II. A República e o Clero

Quando o Republicanismo se faz Poder, todos os seus valores convergem na prática do Governo. Necessariamente viria a colisão com a Igreja Católica, logo porque aparecia na frente do aparelho de Estado republicano como a instituição da continuidade, resistente à mudança do Regime político e da sociedade. A estratégia da democratização e da igualitarização vai ser, doravante, reforçada pela laicização. E toda a contenda será mais fragorosa pelo facto de se abrir ao anti-clericalismo um campo privilegiado de actuação jacobina.

A Igreja, sendo uma estrutura religiosa, transporta consigo uma influência extremamente poderosa (com maior ascendente no seio do mundo rural), que a verte em realidade política de alto expoente. Se a República se resolve, ao fim e ao cabo, na dialéctica cidade-campo, apesar de ter sido a burguesia urbana a sua base principal de apoio; se o segundo termo desse binómio há-de ser suficientemente determinante para a condenar à extinção, a Igreja Católica está (não pode deixar de estar) ligada ao processo. Assim se compreende o que escreveu Oliveira Marques: “As leis de Afonso Costa eram, sem sombra de dúvida, de perseguição, de ataque à Igreja, ao clero e à própria religião. Eram leis violentas, revolucionárias. Afonso Costa sabia bem que nenhuma revolução podia ser levada a bom termo (...) sem destruir primeiro, na sua essência, o poder económico, político e psicológico das religiões organizadas”³.

Na fase jacobina do primeiro ano da República, como nos primeiros tempos da Constituição de 1911 em que o estilo de actuação é radical e demoliberal, acontece o ataque intolerante e cerrado à Igreja⁴. O melhor testemunho da sanha iria ser a linguagem da Imprensa que intitula em caixa alta a notícia de uma conferência sobre “A Igreja e a Escola” como sendo palestra de espantar as trevas, que acusa a “má fé dos bispos” em primeira página e que, fazendo convite para uma manifestação anti-clerical, em Lisboa, proclama o grito “Pela Liberdade!”⁵.

³ MARQUES, A. H. de Oliveira – Afonso Costa, Lisboa, Ed. FAOJ, 1978, p. 12.

⁴ VALENTE, Vasco Pulido – O Poder e o Povo: a Revolução de 1910, Lisboa, Publ. Dom Quixote, 1976, p. 218-220.

⁵ “O Mundo”, 1 e 9 de Janeiro de 1912.

Assim era, pelo ano de 1912, e havia de ser por alguns anos mais, no discurso e na legislação.

II.1. O Discurso republicano

A República é contra a Igreja por uma posição filosófica que vai lançar raízes no deísmo maçónico segundo o qual a aceitação racional de Deus dispensa a Fé sobrenatural e o magistério da Igreja. A atitude política anti-Igreja realiza-se em dois veios fundamentais:

- a) no anti-clericalismo. Porque se dirige ao augustinismo de muitos eclesiásticos. Sendo este intervencionismo do Clero na vida civil uma constante na Monarquia, o anti-clericalismo é também uma forma de anti-monarquismo. Anti-pessoal ou anti-institucional (atacando obras ou propriedades da Igreja), o combate nem sempre vem ferido de falta de fundamento. Mas o cesaropapismo facilmente descamba no excesso – como foi o caso da destituição do bispo do Porto, quando foi declarada vaga a cadeira da diocese, o que, de facto, formalizou uma intrusão do Direito Civil na esfera do Direito Canónico ⁶.
- b) no anti-catolicismo. A República cortará relações com a Santa Sé, no ano de 1913. O acto diplomático é o termo lógico do raciocínio nacionalista dos republicanos. Vem na sequência do ataque à internacionalidade da Igreja e, concretamente, à congregação da Companhia de Jesus, o acabado exemplo de transnacionalidade religiosa bem sucedida. A inspiração deste anti-catolicismo reside no nacionalismo e também no laicismo militante. Afonso Costa terá chegado a dizer (e se não disse, pensou) que “em duas gerações Portugal terá eliminado completamente o Catolicismo” ⁷. O que merece realce é o facto de o Ministro da Justiça considerar o Catolicismo como religião retrógrada e, por via desse estigma obsoleto, estar condenado à extinção. Como escreveria um redactor no jornal mais lido na

⁶ No entanto, o abuso não ultrapassa a esfera positiva da norma jurídica e, consequentemente, não chega a ser regalismo cismático.

⁷ GASPAR, João Gonçalves – Egas Moniz e a Igreja Católica, Aveiro, 1970. Afonso Costa terá feito a declaração no Grande Oriente Lusitano Unido, em sessão de 8 de Março de 1911. Segundo o Autor, reafirmaria o mesmo em Braga, a 24 de Abril de 1911.

época, a propósito da Lei da Separação do Estado das Igrejas: “A verdade não é que a República queira mal a uma ou outra religião, mas que o Catolicismo está decadente por toda a parte e sobretudo na velha Europa por culpa dos seus maus servidores” ⁸.

II.2. A Legislação republicana

O documento principal

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

LEI DA SEPARAÇÃO DO ESTADO DAS IGREJAS

Capitulo I – Da liberdade de consciencia e de cultos

Artigo 1º. A Republica reconhece e garante a plena liberdade de consciencia a todos os cidadãos portugueses e ainda aos estrangeiros que habitarem o territorio portuguez.

Art.2º. A partir da publicação do presente decreto com força de lei, a religião catholica apostolica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as egrejas ou confissões religiosas são igualmente auctorisadas, como legitimas aggremações particulares, desde que não offendam a moral publica nem os principios do direito politico portuguez.

Art.3º. Dentro do territorio da Republica ninguem pode ser perseguido por motivos de religião, nem perguntado por auctoridade alguma ácerca da religião que professa.

Art.4º. A Republica não reconhece, não sustenta, nem subsidia culto algum (...).

Art.5º. Da mesma data em deante serão extinctas as congruas e quaesquer outras imposições destinadas ao exercicio do culto catholico.

Art.6º. O Estado, os corpos administrativos e os estabelecimentos publicos não podem cumprir directa ou indirectamente quaesquer encargos cultuais (...).

Art.7º. O culto particular ou domestico de qualquer religião é absolutamente livre e independente de restricções leaes.

Art.8º. É tambem livre o culto publico de qualquer religião nas casas para isso destinadas, que podem sempre tomar forma exterior de templo; mas deve subordinar-se, no interesse da ordem publica e da liberdade e segurança dos cidadãos, ás condições leaes do exercicio dos direitos de reunião e associação e, especialmente, ás contidas no presente decreto com força de lei.

(...)

⁸ “O Mundo”, 13 de Novembro de 1912.

Capitulo II – Das corporações e entidades encarregadas do culto.

Art.16°. O culto religioso, qualquer que seja a sua forma, só pode ser exercido e sustentado pelos individuos que livremente pertençam á respectiva religião como seus membros ou fieis.

Art.17°. Os membros ou fieis de uma religião só podem collectivamente contribuir para as despezas geraes do respectivo culto por intermedio de qualquer das corporações, exclusivamente portuguezas, de assistencia e beneficencia, actualmente existentes (...).

Art.21°. Na hypothese da divergencia entre o ministro e os fieis, ou entre uns e outros fieis, acerca da corporação a que deve ficar confiado o encargo do culto, a auctoridade administrativa municipal decidirá (...).

Art.23°. As corporações encarregadas do culto ficam subordinadas ás actuaes disposições restrictivas e tutelares da legislação vigente, devendo apresentar annualmente ás auctoridades administrativas competentes o inventario de todos os seus bens ou valores e remetter ás respectivas juntas de parochia e ao Ministerio da Justiça, directamente, copias exactas dos orçamentos, inventarios, contas de receita e despesa de cada anno (...).

Art.25°. As corporações actualmente existentes, ou novamente constituidas, não podem em caso algum tomar o character nem a forma de qualquer ordem, congregação ou casa religiosa regular (...).

Capitulo III – Da fiscalisação do culto publico.

Art.43°. O culto publico não depende de auctorisação alguma previa, nem da participação a que se refere a lei de 26 de julho de 1893, actualmente reguladora do direito de reunião, quando se exerça nos lugares, que a isso teem sido habitualmente destinados, ou que legalmente o forem de futuro, e entre o nascer e o pôr do sol.

Art.44°. O culto publico só pode ser exercido fóra das horas mencionadas no artigo anterior quando a auctoridade administrativa municipal verifique que não é possivel ou é muito incommodo para os fieis realisá-lo n'aquelas horas e assim o declare por escripto especificadamente para cada caso;

Art.45°. O culto consistente na administração dos sacramentos em caso de urgencia presume-se permanentemente auctorisado a toda a hora, sem prejuizo das disposições relativas á prohibição do culto externo (...).

Capitulo IV – Da propriedade e encargos dos edificios e bens.

Art.62°. Todas as cathedraes, igrejas e capellas, bens immobiliarios e mobiliarios, que teem sido ou se destinavam a ser applicados ao culto publico da religião catholica e á sustentação dos ministros d'essa religião e de outros funcionarios, empregados e serventuarios d'ella, incluindo as respectivas bemfeitorias e até os edificios novos que substituiram os antigos, são declarados, salvo o caso de propriedade

bem determinada de uma pessoa particular ou de uma corporação com individualidade juridica, pertença e propriedade do Estado e dos corpos administrativos, e devem ser, como taes, arrolados e inventariados (...).

Capitulo V – Do destino dos edificios e bens.

Art.89°. As cathedraes, egrejas e capellas que teem servido ao exercicio publico do culto catholico, assim como os objectos mobiliarios que as guarnecem, serão, na medida do strictamente necessario, cedidos gratuitamente e a titulo precario pelo Estado ou pelo corpo administrativo local que d'elles fôr proprietario, á corporação que nos termos dos artigos 17.º e seguintes fôr encarregada do respectivo culto. (...)

Capitulo VI – Das pensões aos ministros da religião catholica.

Art.113.º Os ministros da religião catholica, cidadãos portuguezes de nascimento, ordenados em Portugal, que á data da proclamação da Republica, exerciam nas cathedraes ou egrejas parochiaes funcções ecclesiasticas depedentes da intervenção do Estado, e que não praticarem depois d'isso qualquer facto que importe prejuizo para este ou para a sociedade (...) poderão receber da Republica uma pensão vitalicia annual (...).

Capitulo VII – Disposições geraes e transitorias.

Art. 156.º A partir da publicação do presente decreto com força de lei, consideram-se extinctas, e são em todo o caso inexigiveis em juizo, as prestações em dinheiro ou generos, com que os parochianos, por uso e costume, soccorriam o seu parochio (...).

Art. 181.º É expressamente prohibido, sob penas do art. 138.º do Código Penal, publicar em quaesquer templos ou noutros logares habitual ou accidentalmente applicados ao culto, ou mesmo n'outros logares publicos, ou imprimir, ou publicar separadamente ou por intermedio de jornaes, quaesquer bullas, pastoraes ou outras determinações da curia romana, dos prelados ou de outras entidades, que tenham funcções dirigentes em qualquer religião, sem d'ellas dar conhecimento prévio ao Estado, que pelo Ministro da Justiça lhes poderá negar o beneplacito no prazo de dez dias, quando o julgar necessario, considerando-se licita a publicação na falta de resolução dentro d'esse prazo.

(...)

Art. 196.º Fica revogada a legislação em contrario.

(...) Dado nos Paços da Republica, em 20 de abril de 1911.

Situamo-nos no contexto do Governo Provisório, fase pré-constitucional e jacobina cuja figura epónima é Afonso Costa. Estamos no domínio das contradições congénitas do Regime, expressamente a que sobressai

do contraponto entre o princípio da liberdade religiosa (que há-de ser consagrada no Art. 3.º da Constituição da República Portuguesa de 1911) e a prática de restrições ao seu exercício.

O ataque à Igreja vem na série de leis que se publicam no seguimento da implantação do Regime democrático. Os diplomas vêm, geralmente, guarnecidos de preâmbulos com argumentação de recursos históricos ou com objectivos a perseguir, todos manifestando a supremacia do Poder civil e o propósito de fundar uma sociedade laica. No entanto, fica patente uma pluralidade de aspectos que nos ajudam a ver até onde vai o âmbito da legalidade do Poder temporal e onde começa a intervenção arbitrária ou ilegítima no foro do Poder espiritual.

Assim encontramos nacionalismo e, sobretudo, anti-clericalismo no decreto que retoma a política pombalina (e por isso será o Marquês reabilitado), expulsando a Companhia de Jesus, confiscando seus bens, e repõe a legislação liberal de Joaquim António de Aguiar, extinguindo as Ordens Religiosas. Encontramos regalismo na portaria que, ao suspender o bispo de Beja das temporalidades, anula a confirmação que o prelado fez do governador da diocese; o mesmo cesaropapismo que caracteriza o decreto da destituição do bispo do Porto, por idêntica e reiterada invasão da esfera canónica, aqui expressa na declaração de "sede vacante". Encontramos laicismo nos decretos de abolição do juramento religioso e de extinção dos dias santos, na supressão da cadeira de Direito eclesiástico português (na Faculdade de Direito), na interdição do culto religioso na capela da Universidade, e também nas leis do divórcio e da família (casamento e protecção dos filhos). Será anti-clericalismo, regalismo e laicismo o que vamos encontrar na Lei da Separação do Estado das Igrejas, publicada em Abril de 1911: anti-clericalismo que não consente ou restringe a exteriorização do culto católico e não perde de vista a influência da Companhia de Jesus; regalismo que nacionaliza igrejas e templos com seus bens materiais anexos, e faz republicano o antiquíssimo beneplácito régio; mas, sobretudo, laicismo que, pondo termo à Religião Católica como religião oficial do Estado, coloca o Regime à margem do reconhecimento, sustentação ou subsídio de qualquer culto.

O Poder republicano elaborou legislação invocando razões que declarava assistir-lhe em seu exercício. A celeuma a que deu azo resultou, no contexto da época, do facto de ter afrontado, pela primeira vez, uma situação que tradicionalmente era sustentada pela confusão de competências consentida. O que fez de seu pleno direito – por ser objecto da autoridade civil, ou o que fez de abuso – por ser intromissão na autoridade espiritual,

têm sua explicação suficiente na condição geral que se resume na instituição do Estado laico.

III. O Clero e a República

O documento principal

PASTORAL COLLECTIVA DO EPISCOPADO PORTUGUÊS AO CLERO E FIEIS DE PORTUGAL

O Patriarcha de Lisboa e os Arcebispos e Bispos do Continente de Portugal

Ao Reverendo Clero e aos fieis seus diocesanos

Saude, Paz e Benção em Jesus Christo nosso Senhor e Salvador

Na hora da procella, quando ruge desfeito vendaval e as vagas embravecidas e tumultuosas augmentam o ruido e a confusão, succede que o capitão do navio se queda inerte, porque não consegue fazer ouvir as vozes de commando.(...)

Quando correm graves perigos aquelles cuja custodia lhe está confiada, o guarda será cooperador e cúmplice, se não erguer o brado de alerta: Non tacebunt. Não podemos, não havemos de continuar silenciosos e impassíveis em tão excepcional conjunctura (...).

A obediencia á autoridade humana tem de ser condicionada e subordinada pela obediencia á Soberania Divina; porque é Deus o Legislador que dá validade ás leis que na terra formulam os que representam e personificam o poder civil (...). Não há lei digna deste nome, quando a prescripção do homem se oppõe aos inaufervíveis direitos de Deus: essa prescripção, em tal hypothese, nem é racional nem justa; e lei humana deve ser *ordinatio rationis* e não contrariar a justiça. Acima de todas as leis humanas está o eterno principio do justo: *Lex injusta, nulla lex*. Portanto, a lei injusta não pode obrigar em consciencia.(...)

A politica é, em geral, uma sciencia de relatividades; quasi não tem principios seus proprios com character absoluto, e em especial nesta questão de regime politico nada pode afirmar-se com tal character: a resolução depende das diversissimas condições de cada povo (...).

Porem, – repetimos, e bom é que o accentuemos, – a Igreja não tem predilecções por nenhuma forma de governo, e a nenhum regime politico está enfeudada.

Sob todos elles pode viver, e até florescer e prosperar. Porquê? Porque não ha forma de governo, por mais democratica que a imaginemos, á qual seja intrinsicamente annexo o atheismo politico. (...)

Teem este caracter democratico as novas instituições políticas que em Portugal substituíram recentemente a monarchia representativa. E em face das instituições actuaes qual é o dever dos catholicos portugueses? Acatá-las, sem pensamento reservado. Obedecer ás authoridades e respeitar os poderes constituídos.

Ainda que nos sejam desfavoraveis ou se nos mostrem hostis, sejamos-lhes sujeitos, obedeçamos fielmente a suas determinações em tudo que não fôr contrario á consciencia (...).

Importa, comtudo, distinguir bem duas coisas, – a autoridade e a legislação. A obrigação de consciencia de respeitar o poder público não implica a de approvar todas as leis que d'elle emanam.

Ora o nosso sagrado ministerio pastoral impõe-nos, Reverendos Cooperadores e dilectos filhos em Jesus Christo, o imperioso, o indeclinavel dever de falar claramente.

Se, por um lado, nos é agradável applaudir algumas medidas do Governo Provisorio, taes como as tendentes á repressão do duello, do jogo de asar e da immoralidade, e reconhecer louvavel o seu empenho de melhorar os serviços publicos, de cortar abusos e reprimir transgressões, temos, muito a nosso pesar, de vos declarar, por outra parte, que não poucas leis promulgadas até agora pelo mesmo Governo revelam e traduzem evidentemente não só ausencia de religião, mas ate opposição ás nossas crenças, ás doutrinas, instituições e preceitos da Santa Igreja Catholica, da qual nos honramos de ser ministros; e portanto, – forçoso é affirmá-lo, porque seria crime escondê-lo, – essa legislação não pode merecer o nosso applauso.

Como occultar o que é patente ?

Feição não só acatholica, mas anticatholica accusam muitas medidas que, desde a implantação do novo regime, decretou o Governo; porquanto:

Proscreevou o juramento religioso;

Supprimiu, quanto aos serviços publicos e trabalhos escolares, o observancia de muitos dias santos de preceito;

Prohibiu o ensino da doutrina christã nas escolas officiaes, e supprimiu a Faculdade de Theologia da Universidade de Coimbra;

Offendeu o character indissolúvel do matrimonio, facultando o divorcio;

E, como complemento e remate d'esta obra de hostilidade ao Catholicismo, virá talvez, – como muito é de recear, – vibrar-lhe mais fundo e dilacerante golpe a annunciada lei da separação entre o Estado e a Igreja.

(...)

O respeito devido aos poderes constituídos não importa a approvação a todas as medidas legislativas por elle promulgadas.

(...)

A presente Carta Pastoral collectiva será lida pelos Reverendos Párochos á estação das missas conventuaes, distribuindo a leitura pelos três ou quatro domingos immediatamente seguintes á recepção d'ella, devendo ser explicada com toda a clareza, e archivada depois nos respectivos cartórios parochiaes.

Dada, aos 24 de Dezembro de 1910.

A Igreja vem de um Regime Monárquico de boa vizinhança com o Estado, apesar de todos os accidentes de percurso onde augustinismo e regalismo se davam a interferências compreensíveis. É nessa circunstância histórica que o contencioso entre a Igreja e a República se compreende.

A propósito, escreve um republicano o seguinte: “A herança da Monarquia era a de uma religião ornamento da vida official entrelando as cerimónias civis e religiosas, e as decisões do pontífice e dos bispos passando à fieira do beneplácito régio. Nomeação de prelados, cónegos, professores de seminários e beneficiados, bem como a criação de paróquias e de quaisquer organizações e associações religiosas passavam pelo Ministério da Justiça. Viviam em boa harmonia. Quem dava o pão, dava o ensino, mas não a vida. E era a verdadeira vida religiosa que menos interessava e sim a vida official, o esplendor. Nem os políticos monárquicos eram mais religiosos do que o seriam os republicanos. Ao proclamar-se o novo Regime, o anti-clericalismo veio à superfície naturalmente porque o trono estava escorado no altar. E o clero, com raras excepções, comprometido com a monarchia, tomou attitude hostil à República. Attitude política? Claramente, porque medidas do Governo Provisorio que affectavam a vida religiosa e suscitavam protestos dos prelados e de Roma (protestos naturais, sem dúvida, em muitos casos) tinham passado quase em claro e não tinham quebrado a boa harmonia com o regime monárquico. Assim, o encerramento das casas religiosas por Afonso Costa, logo em Outubro de 1910, mais não era do que o seguimento das medidas tomadas por Hintze Ribeiro, em 1901, e por Teixeira de Sousa, em Setembro de 1910. As reacções é que foram diferentes e por isso as devemos considerar contra a República e não em defesa dos interesses religiosos”⁹. Oliveira Marques, insigne historiador da República, acrescenta elementos de enquadramento: “Finalmente, não saberíamos esquecer as manobras dos

⁹ REGO, Raul – O caso do bispo do Porto, in Relações Igreja-Estado, Lisboa, Cadernos República, 1973, p. 11-12.

anti-republicanos, dos católicos e das potências estrangeiras (...), todas ainda mal conhecidas, mas todas visando a subversão e o descrédito do Regime”¹⁰.

A atitude da Igreja, no entanto, não tem explicação que se esgote nas razões do augustinismo e do clericalismo que assistiam à República. Trazemos à colação os princípios referenciais:

1. A Igreja como instituição reage sempre que o movimento da História atinge pontos críticos de aceleração. Reagiu contra as reformas estruturais de Mouzinho da Silveira, em 1832, e de Joaquim António de Aguiar, em 1834, quando o Liberalismo político e económico lançava os alicerces do Novo Regime Constitucional. Reage, em 1910, contra as investidas dos Republicanos que põem em causa o reequilíbrio Trono-Altar encontrado na Monarquia. Defende-se, por conseguinte, com a força do conservadorismo institucional.
2. A Igreja não aceita a ideia moderna de Liberdade. De facto, retoma a doutrina pontifícia que, desde Gregório XVI, condena o desenfreamento das opiniões e a licença das opções. Ora, sendo daqui que renasce o conceito iluminado que a República tem de Liberdade, o qual coloca o indivíduo perante a escolha entre o Bem e o Mal, a Igreja entende que esse direito, apesar de natural, deve ser orientado no sentido de só poder ser exercido no universo do Bem.
3. O laicismo aparece como supremo afrontamento. Por várias razões mas, sobretudo, porque vai no sentido de postular a separação entre a Igreja e o Estado, desfazendo uma concórdia que os séculos testemunharam ter sido benéfica.
4. A República é tida como o regime que assume decididamente o nacionalismo como arma contra o Catolicismo, ou seja, contra o internacionalismo da Igreja. Obviamente, a Igreja não o admite.

O tempo havia de curar o conflito aberto, dissipando antagonismos que se compreendem em suas épocas. Há que realçar, porém, a posição do

¹⁰ MARQUES, A. H. de Oliveira – A 1ª República Portuguesa, Lisboa, Livros Horizonte, 1970, p. 150.

Episcopado em face da adversidade feita Regime político. E assiste-lhe a experiência que a Igreja tem de uma longa tradição de regalismo do Estado, a bastante para que se coloque preferencialmente, avisadamente, na posição defensiva.

Partindo do princípio segundo o qual ser português é ser católico (até indentificar Catolicismo com Patriotismo), e considerando que o Catolicismo “é o mais firme esteio da ordem social”¹¹, os bispos portugueses apelam para as lições da História, e exortam o Poder político a “manter harmonia de relações, sem confusão de esferas, com a Igreja Catholica”¹².

Lembrando aos crentes que a “consciencia catholica não se vende a trôco do prato de lentilhas”¹³, advertem-nos à preservação da unidade da Igreja, tanto quanto os dissuadem de obedecer a leis injustas – as que o Governo da República fez ou há-de fazer em desprezo da Igreja e do próprio Deus. E, na aproximação da Constituinte, como a Igreja “a nenhum regime político está eufeuada”¹⁴, os católicos são chamados a votar em candidatos “favoráveis aos interesses da Religião e da Igreja Catholica – sejam quaes forem os partidos politicos a que pertençam”¹⁵.

Quando, em Abril de 1911, chega a Lei da Separação do Estado das Igrejas (diploma esperado porque exigido pela lógica dos acontecimentos), o Episcopado reage com os mesmos argumentos da ortodoxia. E acrescenta a razão principal da sua reprovação ao concluir que “era antes uma lei tendente a integrar (como se fôra possível) a Religião catholica no Estado” – o que, de facto, para a Igreja “era a sua sentença de morte”¹⁶.

Conclusão

O historiador deve compreender os acontecimentos – gestos, actos ou atitudes – no seu tempo. Tanto os homens da República, as suas leis para um Regime novo e os seus ataques ao Regime velho,

¹¹ Pastoral Collectiva do Episcopado Português, 1911, p. 9.

¹² Ibidem, p. 114.

¹³ Ibidem, p. 33.

¹⁴ Ibidem, p. 11.

¹⁵ Ibidem, p. 26.

¹⁶ Officio do Episcopado Portuguez ao Presidente da Republica da sua Nação, Porto, 1913, p. 4. Na encíclica “Iamdudum in Lusitania”, de 24 de Maio de 1911, o papa Pio X dirá que a Lei da Separação quer sujeitar a Igreja a uma “indigna servidão”. Cf. Acta Apostolicae Sedis, Annus III, 3, nº 7, p. 217-224.

como os homens da Igreja, suas pastorais e suas defesas. Tanto o indivíduo como a instituição. Tanto a inteligência como a mentalidade. Tanto Afonso Costa como D. António Barroso.

No início de 1926, já o episcopado se convencia de que a República, apesar do jacobinismo de outros tempos, não fora tão radical como o Liberalismo, em sua época heróica. Doravante, já não há o anti-cleicalismo feroz que apaixonou os primeiros republicanos, nem o sacerdócio católico insiste no regresso à antiga aliança do Trono e do Altar. Sempre a evolução dos acontecimentos acaba por obrigar o Estado e a Igreja ao mútuo entendimento¹⁷. Finalmente, a Igreja liberta-se dos pesadelos seculares do augustinismo. Invariavelmente, o Estado constitucional reconhece a falta de pragmatismo e de pedagogia política.

Quando chega o Estado Novo, faz-se o que devia ser feito: uma Concordata.

A. DO CARMO REIS

¹⁷ A República acabou, realmente, por tomar consciência de que lutar contra a Igreja era combater contra o povo católico, ou seja, contra o País. E se procuramos o momento histórico que convence em definitivo à tomada dessa posição irrecusável, vamos encontrar as Aparições de Fátima – o acontecimento que elas criaram, em 1917, e daí por diante – o qual bloqueou por completo a eficácia do jacobinismo anti-religioso ainda persistente.

O problema da tragédia em Guerra Junqueiro

1. Introdução

José Marinho declarava no 1º centenário da morte de Guerra Junqueiro que o poeta, “*representa a mais inspirada e a mais ampla forma da poesia no trânsito do Século XX.*”¹.

Do valor reconhecido como homem e poeta de rara expressão lírica, do carácter sensível e imaginativo, do fazer e do criar poético, Guerra Junqueiro representa, sem dúvida, a síntese de tudo isto.

Prometeu libertado é um poema que Guerra Junqueiro escreveu, mas que por circunstâncias diversas, o poeta não finalizou sendo, por isso, uma obra inacabada. O prefácio de Luís de Magalhães explica, aliás, as razões da publicação deste poema, já depois da morte do poeta.

O motivo essencial que nous levou a escolher *Prometeu libertado*, para o breve estudo que hoje aqui apresentamos, baseia-se essencialmente na força das ideias aí abordadas. Por outro lado, o estado de “inacabamento” ou mesmo fragmentário do texto suscitou, em nós um maior interesse, e poderíamos dizer que o activou mesmo.

2. A poesia e a sua relação com a expressão filosófica e trágica

Para falarmos da relação entre a poesia ou o acto de criação poética e a realização ou a finalidade duma certa inteligibilidade filosófica

¹ J. Marinho, *Poesia e verdade em Guerra Junqueiro*. Separata dos nºs 149-150 de *Ocidente*, p. 5.